Julgamento do Recurso

Referência: Pregão Eletrônico ï n° 15/2018 - SEINFRA/UFG

Processo Administrativo n°: 23070.012579/2017-81

1. Cuida-se de recurso impetrado pela empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÂO LTDA contra a habilitação da empresa CENTRAL LIMP SERVIÇOS EPP, referente ao Pregão Eletrônico n° 15/2018, objeto ***Contratação*** **da proposta mais vantajosa para os serviços de limpeza de pisos, áreas livres, acervos, limpeza hospitalar e laboratorial, com fornecimento de máquinas e equipamentos a serem executados na Regional de Jataí, da Universidade Federal de Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.**

2. RESUMO DOS FATOS

No dia 26/02/2018 às 09:h00 foi aberto o pregão eletrônico 15/2018, após a habilitação da empresa CENTRAL LIMP SERVIÇOS EPP, foi aberto o prazo de manifestação de intenção de recurso, tendo a empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA manifestado interesse em recorrer nos seguintes termos: "*A empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., manifesta intenção de recorrer contra a decisão que nos desclassificou, sob alegação de que não atendemos ao subitem 8.3.1.4 do edital. Porém, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao exercício social de 2017, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS após o prazo estabelecido na legislação, ou seja, após o prazo prescrito no art. 1078 do CC. Conforme demonstraremos no nosso recurso.*"

Aceito a manifestação da empresa recorrente nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 c/c art. 26, do Decreto 5.450/02, as empresas apresentaram as razões e contrarrazões recursais a qual passaremos à analise.

3. DO RECURSO

O recurso interposto pela recorrente busca revisão de sua desclassificação do certame por descumprimento do subitem 8.3.1.4 do edital de licitações.

8.3.1.4 a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao ***último exercício social*** *(grifo nosso).*

As razões recursais da recorrente se amparam no art. 31, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 1078 do Código Civil, nos termos a seguir:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
> 15. O inciso supracitado refere-se à expressão ñjá exigívelò, sem estabelecer de forma explícita a partir de quando o balanço do exercício anterior passa a ser exigível, deixando evidente que não se trata de uma nova exigência para a empresa, uma vez que as empresas encontram-se obrigadas a apresentar referido documento dentro do prazo legal estabelecido na legislação que rege a matéria (bem por isso, utiliza-se a expressão ñJÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEIò!)
> 16. Em suma, a controvérsia ora instaurada é: qual exercício social será considerado exigível para a apresentação do balanço patrimonial e DRE dos licitantes?
> 17. Nos termos do que estabelece o art. 1.078 do Código Civil, o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço patrimonial e demonstração contábeis é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:
> Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, NOS QUATRO MESES SEGUINTES AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
> 18. Assim, segundo a legislação que rege a matéria, a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ano de 2017, somente será EXIGÍVEL após o dia 30 de abril 2018.

A empresa CENTRALLIMP vencedora do certame apresentou contrarrazões, defendendo a posição de desclassificação da recorrente; colacionou julgados e ao final requer a manutenção da decisão que a declarou vencedor do certame.

4. DO JULGAMENTO

Insta esclarecer de inicio: não se trata da exigência do Balanço Patrimonial. O subitem 8.3.1.4 refere-se à exigência da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social.

Engana a recorrente ao interpretar que o prazo para exigência do DRE e a data final do prazo para que os administradores deliberarem sobre o balanço patrimonial.

Os artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil, assim prescrevem:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Os preceitos legais acima não conferem que a DRE seja exigida somente a partir do quarto mês subsequente ao exercício social vigente, conforme quer demonstrar a recorrente. O que a norma estabelece é que existe um prazo limite para apresentação dos resultados contábeis ao término de cada exercício.

O art. 1078 do Código Civil refere-se à tomada de decisão dos Sócios para deliberar sobre o fechamento dos documentos contábeis da empresa ou seja isso pode ocorrer a qualquer momento. Os documentos contábeis elaborados já estarão fechados quando da assembléia, não sendo deste o momento para elaboração dos mesmos.

O edital da licitação foi claro ao exigir a DRE do último exercício social. Não houve por parte da recorrente qualquer questionamento ou impugnação as regras editalícias.

O julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação é objetivo e vinculado ao instrumento convocatório.

Em havendo interesse da recorrente em participar do certame licitatório, caberia a ela providenciar a elaboração de sua DRE de forma a atender as exigência do edital, e não vim ao final do certame justificar o porque não concluiu seu resultado econômico do exercício social já encerrado.

Antes da participação no certame, teve a recorrente quase 3 meses para fechar sua DRE, não pode a empresa querer se valer de sua torpeza e ainda justificar que como ela outras empresas também deixaram de apresentar a DRE do último exercício social.

Sobre o tema Marçal Justen Filho, assim leciona:

> *Em vista do princípio da razoabilidade pode argumentar-se ser impossível promover um balanço no dia imediatamente seguinte ao término do exercício social. Mas daí não se segue que haveria discricionariedade dos administradores quanto à época para elaboração e aprovação do balanço.* ***Supõe-se que o prazo de trinta dias é suficiente para tanto (grifamos)***[1].

A previsão de apresentação do DRE referente ao último exercício social encontra previsão no Acórdão nº 1214/2013 - TCU - Plenário, o qual visa salvaguardar a administração de futuras complicações.

Marçal Justen Filho, ensina que:

> *A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados*[2].

Ora, as movimentações financeira de 2017 não estão contempladas na DRE apresentada pela recorrente. No período, houve como demonstra a declaração de compromissos assumidos grande movimentação financeira, ficando assim prejudicada a análise da relação dos compromisso assumidos de 2017 com base na DRE de ano de 2016. A ausência da DRE 2017

---

[1] *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p.749*

[2] *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p.747*

para avaliar a situação econômica financeira da empresa gera insegurança na contratação e não atende as regras do subitem 8.3.1.4.

Quanto as limitações de exigências do art. 31, I, da Lei 8.666/93, esclarecemos que, a expressão "na forma da Lei", significa atender as formalidades legais para sua apresentação, atendimento das normas jurídicas e contábeis, não se tratando de prazo de validade documental.

Ao se expressar sobre o tema acima, Marçal Justen Filho assim esclarece:

Quando o art. 31, I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáreis[3].

5. DA DECISÃO

Do expostos, recebemos o presente recurso para julgá-lo improcedente, mantendo indene a decisão recorrida, que declarou a empresa CENTRAL LIMP SERVIÇOS EPP vencedora do certame licitatório pregão 15/2018.

Nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8666/93 remetemos os autos à autoridade superior para decisão final.

Goiânia- GO, 06 de Abril 2018.

GLEIDSON CARLOS CALIXTO
Pregoeiro, Matrícula 184 8344 - CEGEF/UFG

[3] *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p.751*